



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

PROCESSO Nº : 11050.001755/91-45
RECURSO Nº : RP/301-0.536
MATÉRIA : FRAUDE NA EXPORTAÇÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : MERLIN S/A IND. E COM. DE ÓLEOS VEGETAIS
SESSÃO DE : 12 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.013

ADUANEIRO. EXPORTAÇÃO.

Carência de habilitação dos Peritos que procederam ao exame da amostra da mercadoria exportada torna inepto seu laudo técnico.

Amostra examinada, com o prazo de validade vencido.

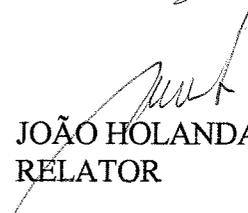
Não demonstrada inequivocamente a fraude na exportação

Desprovido o recurso especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara de
Recursos Fiscais por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

FORMALIZADO EM 18 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

PROCESSO Nº : 11050.001755/91-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.013
RECURSO Nº : RP/301-0.536
RECORRENTE : MERLIN S/A IND. E COM. DE OLEOS VEGETAIS

RELATÓRIO

Com o Acórdão 301-27.806, de 22 de maio de 1.995, a douta Primeira Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deixou de acolher a preliminar que propunha exame da mercadoria pelo INT e no mérito deu provimento ao recurso voluntário.

Inconformada a Fazenda Nacional interpôs recurso especial junto à Câmara Superior de Recursos fiscais.

A empresa promovera exportação de 2.640 ton de farelo de soja, dizendo ser do tipo 2, teor mínimo de 46% de proteínas. Com base em análise feita por técnicos da CESA - Companhia Estadual de Silos e Armazéns, que concluíram tratar-se de farelo de soja com teor de proteínas de 48,21%, procedeu-se à reclassificação, do tipo 2 para o tipo 1. O Certificado de Classificação do CONCEX atestava um teor de 47.94%, abaixo, portanto do limite do tipo 1 que é de 48%.

O Voto integrante do Acórdão da Primeira Câmara tomou por base o laudo emitido pelo CONCEX que atestou um percentual de 47,94% de proteínas, ao passo que o laudo da CESA atestou um percentual cerca de 5 décimos por cento superior ao indicado pelo CONCEX, de modo que a mercadoria estava na faixa compreendida entre os tipos 1 e 2, ou seja, 46% e 48%, respectivamente, não havendo justificativa para a reclassificação para o tipo 2.

Acrescenta o ilustre relator:

“A autuada apresentou provas suficientes para, no mínimo, se duvidar da validade do laudo apresentado pela CESA:

- declaração do CRQ – 5ª Região de que tanto a CESA quanto o engenheiro agrônomo que assinou o Laudo, não estão habilitados/autorizados;

PROCESSO Nº : 11050.001755/91-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.013

- a validade das amostras limitadas a, no máximo, 90 dias, assim como os Laudos da CESA, pois tal prazo deve estar associado a padrões técnicos usuais de tempo a partir dos quais os produtos sofrem transformações naturais que o tornam imprestáveis para a avaliação de sua qualidade.

Parece que tais indícios são suficientemente fortes para que se possa presumir a possibilidade de erro no laudo CESA, além de formalmente, estarem viciados.”

- Conquanto a CESA seja uma empresa pública que está autorizada pela Receita Federal, tal não exclui, em contrapartida a busca da verdade material mediante a apresentação de provas por parte do contribuinte; entende que tais provas foram apresentadas e que elas constituem indícios que possibilitam presumir erro na avaliação técnica quantitativa dos produtos, além dos vícios de forma quanto ao responsável pelo laudo, um engenheiro agrônomo ao passo que o mais certo seria que a análise fosse feita por um Químico.

- presumir “fraude caracterizada de forma inequívoca” pela simples diferença ínfima de percentuais de teor de proteínas (47,94%/48,21%) exigiria que se tivesse um grau acentuado de certeza e que os documentos que embasaram o lançamento não estivessem eivados de vícios de forma, que acha essenciais.

A Fazenda Nacional entende que o pronunciamento do DECEX confirmou a existência de comportamento ilícito para tipificação da infração cometida. Assim, comprovada inequivocamente a fraude relativa à qualidade da mercadoria exportada, caracterizou-se a situação definida no art. 499, cabendo à autuada a imposição da penalidade prevista no art. 532, inciso I, ambos do Regulamento Aduaneiro. Pede a reforma do Acórdão recorrido e que seja restabelecida a decisão monocrática.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 11050.001755/91-45
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-03.013

VOTO

CONSELHEIRO RELATOR JOÃO HOLANDA COSTA

Entendo que está bem fundamentado o Acórdão produzido pela douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Com efeito, na conformidade do pronunciamento da CRQ-5ª Região, tanto o CESA quanto o engenheiro agrônomo que firmou a Laudo não são pessoas habilitadas para tanto; as amostras examinadas já estavam com o prazo de validade vencido, sendo de admiti-se que não mais podiam representar a mercadoria como era no momento da exportação; alterações ocorrem decorrentes do largo trato de tempo entre a exportação e o exame da amostra; a tênue diferença de percentual, entre 47,94% e 48,21%, faz que não se tenha certeza de não terem decorrido de alterações advindas à amostra.

Entendo que essas razões e as demais que trouxe a empresa no seu recurso voluntário, são mais que suficientes para excluir a acusação de haver sido cometida fraude inequívoca na presente exportação.

Voto para negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, 12 de abril de 1.999


JOÃO HOLANDA COSTA